



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.595, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 6.397, de 5/4/2026.](#)

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia será implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições públicas e privadas..

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; e

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º. O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º. Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além do previsto no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º. Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º. O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias:

I - a divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, outdoors entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população;

II - devem constar informações acerca da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato; e

III - devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, e-mail ou endereço).

Art. 3º-A Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Suicídio “Pontes para Vida” no âmbito do Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro. **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

§ 1º A Campanha “Pontes para Vida” poderá ser realizada anualmente, no dia 10 de setembro, conforme artigo 1º da Lei nº 4.030, de 12 de abril de 2017, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio e dá outras providências.”. **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

§ 2º A Campanha de Prevenção e Combate ao Suicídio “Pontes para Vida” tem por objetivos: **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

I - afixar cartazes, placas e faixas ao longo de viadutos e pontes do Estado: **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

a) com mensagens motivacionais de prevenção ao suicídio; e **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

b) com a divulgação dos telefones de que trata o *caput* do artigo 3º da presente Lei e, de telefones de atendimentos de serviços de acolhimento prestados por associações, fundações, ONGs, entidades religiosas e organizações sociais do Estado que atuam no atendimento de prevenção e combate ao suicídio; **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

II - divulgar informações sobre a prevenção do suicídio juntamente com a disponibilização do serviço telefônico que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei em hotéis localizados no Estado. **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

§ 3º Para divulgação da realização da Campanha “Pontes para Vida”, o Poder Executivo poderá utilizar mídia local pública dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundacional, podendo utilizar também a parceria que trata o artigo 4º desta Lei. **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

Art. 3º-B A Campanha de Prevenção e Combate ao Suicídio “Pontes para Vida” passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia, no dia 10 de setembro, conforme disposição do artigo 1º da Lei nº 4.030, de 2017. **(Acrescido pela Lei nº 6.397, de 5/5/2026)**

Art. 4º. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisas da *internet*, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento as pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicas e privadas às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino público e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º. A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicas e privadas previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a

autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 6º. Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Art. 7º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

rt. 67. As Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA poderão alocar recursos nos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 166, *caput*, § 16, da Constituição Federal, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I, do *caput*, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I, do *caput*, poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II, do *caput*, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I, do *caput*, deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II, do § 1º.

Rondônia, 8 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador